



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

**PARECER JURÍDICO Nº 026/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 049/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2024**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ARMÁRIO DE AÇO PARA O CREF6/MG. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- ***É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.***
- ***Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.***

RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa à contratação de empresa para aquisição de armário de aço, visando atender às demandas oriundas do Departamento de Orientação e Fiscalização no armazenamento de documentos oficiais evitando que ocorra qualquer tipo de extravios, perdas e deteriorações, conforme quadro demonstrativo a seguir:

ITEM	CATMAT OU CASTER	DESCRIÇÃO PRODUTOS	QUANTIDADE	PRAZO DE ENTREGA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01		Armário de Aço Chapa 22, 2 portas, mínimo 4 prateleiras, fechadura conjugada, altura 190cm, largura 0,90cm, profundidade 0,40cm, prateleira 4 unidades (1 fixa/3 reguláveis), chapa 22, capacidade da bandeja 30 kg, cor cinza.	01		R\$ 1.186,00	R\$ 1.186,00



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

2. As especificações e justificativa dessa contratação encontram-se pormenorizadas no Documento de Formalização de Demanda e no Termo de Referência, ambas as partes integrantes do presente processo de Dispensa, que visa suprir uma necessidade do Departamento de Orientação e Fiscalização no armazenamento de documentos oficiais, deste Conselho, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.
3. A necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD acostado aos autos, elaborado pelo Departamento de Orientação e Fiscalização, deste CREF6/MG, com a anuência da Equipe de Planejamento de Compras. Nos referidos documentos, constata-se a imprescindibilidade da contratação, para atender à solicitação do Departamento de Orientação e Fiscalização sobre o arquivamento de documentos oficiais do Conselho.
4. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Não obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

5. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.
6. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos inferiores a R\$





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

7. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.
8. No caso em comento, visando atender às demandas oriundas do Departamento de Orientação e Fiscalização no armazenamento de documentos oficiais do CREF6/MG, com aquisição de armário em aço, faz-se necessário a contratação dos serviços especificados no item 1 deste Parecer, conforme informado no DFD e confirmado no TR, imprescindíveis para a excelência dos trabalhos prestados pelo CREF6/MG.
9. Conforme consta nos autos, foi elaborado Termo de Referência com estimativas do valor da contratação, o qual foi ratificado pelo órgão ordenador de despesa, nos moldes do Memorando Interno nº 072/2024 – Departamento de Contabilidade.
10. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo Departamento demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por base preços referenciais praticados no mercado. Esses dados podem ser confirmados a partir da planilha de custo oriunda do Setor de Compras deste CREF, conforme cotação nº 028/2024. Logo, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

11. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, conforme exigência do art. 72 da Lei nº. 14.133/21, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, qual seja:

• **MÓVEIS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO: 6.2.2.1.01.02.004**

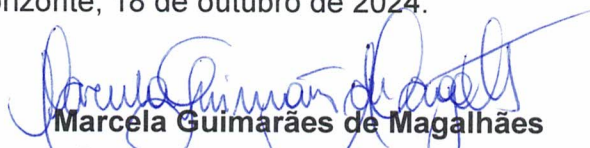
12. Sendo assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Departamento Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, este Departamento Jurídico entende pela possibilidade e cabimento da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2024.


Marcela Guimarães de Magalhães
Departamento Jurídico – CREF6/MG
OAB/MG 118.529

Marcela Guimarães de Magalhães
Departamento Jurídico CREF6/MG
OAB/MG 118.529